(73/2024-E)

REGISTRO DE IMÓVEIS – DÚVIDA INVERSA – REGISTRO DE ESCRITURA DE INVENTÁRIO E PARTILHA – QUALIFICAÇÃO NEGATIVA – REGISTRO "STRICTO SENSU" – COMPETÊNCIA DO COLENDO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA – REDISTRIBUIÇÃO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

TÂNIA REGINA VENDITE interpôs recurso de apelação (fls. 93/96) contra a r. sentença de fls. 85/87, proferida em processo de dúvida, que manteve as exigências do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Mirassol, e recusou o registro da Escritura de Inventário e Partilha lavrada perante o Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Mirassol (15/24), junto àquela Serventia Imobiliária.

Após a manifestação do Oficial de Registro (fls. 75/77) e Parecer do Ministério Público pela manutenção do entrave registral (fls. 83), os autos foram recebidos na Corregedoria Permanente do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Mirassol, e a dúvida foi julgada procedente.

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 109/110).

É o relatório.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004923-79.2022.8.26.0358 e o código F65DE4.

Opino.

Cuida-se de processo distribuído após negativa de registro da Escritura Pública de Inventário e Partilha lavrada pelo Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Mirassol/SP.

Ao Colendo Conselho Superior da Magistratura compete o julgamento das dúvidas registrárias (sem distinção), na forma do artigo 64, Inciso VI, do Decreto-Lei Complementar Estadual nº 3/69, e do artigo 16, Inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O processo de dúvida, previsto no artigo 198 e seguintes da Lei nº 6.015/73, é pertinente quando o ato colimado é suscetível de registro em sentido estrito, como ocorre no presente caso.

Assim, cabe ao Colendo Conselho Superior da Magistratura o julgamento do presente recurso.

Ante o exposto, o parecer que submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de determinar a redistribuição do recurso ao Colendo Conselho Superior da Magistratura.

Sub censura.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2024

CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI

Juíza Assessora da Corregedoria

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004923-79.2022.8.26.0358 e o código F65DE4.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 05 de fevereiro de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO,** Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Letícia Osório Maia Gomide, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1.1, subscrevi.

Proc. nº 1004923-79.2022.8.26.0358

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **determino a redistribuição** do recurso de apelação ao Colendo Conselho Superior da Magistratura.

Publique-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004923-79.2022.8.26.0358 e o código F65E32.